

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ESCOLA MARECHAL CASTELLO BRANCO

Cel Inf **RENALDO SILVA RAMOS DE ARAUJO**

**Requisitos para a aplicação do DIH (DICA) nas
Operações Contra Forças Irregulares pelas
Forças Armadas em Território Nacional.**



Rio de Janeiro
2020

Cel Inf **RENALDO** SILVA RAMOS DE ARAUJO

Requisitos para a aplicação do DIH (DICA) nas Operações Contra Forças Irregulares pelas Forças Armadas em Território Nacional.

Policy Paper apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Administração Militar.

Orientador: Cel Inf GERSON DE MOURA FREITAS

Rio de Janeiro
2020

A663r Araujo, Renaldo Silva Ramos de

Requisitos para a aplicação do DIH (DICA) nas Operações Contra Forças Irregulares pelas Forças Armadas em Território Nacional. / Renaldo Silva Ramos de Araujo. 2020.

29f.; 30 cm.

Orientação: Gerson de Moura Freitas.

Policy Paper (Especialização em Política, Estratégia e Alta Administração do Exército) — Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2020.

Bibliografia: f. 28-29.

1. Direito Internacional Humanitário. 2. Operações contra Forças Irregulares 3. Território Nacional. I. Título.

CDD 355.4

Cel Inf **RENALDO** SILVA RAMOS DE ARAUJO

**Requisitos para a aplicação do DIH (DICA) nas Operações
Contra Forças Irregulares pelas Forças Armadas em
Território Nacional.**

Policy Paper apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Administração Militar.

Aprovado em _____ de _____ de 2020.

COMISSÃO AVALIADORA

Gerson de Moura Freitas - Cel Art R1- Presidente
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Marcelo Nascimento Gomes – Cel Inf R1
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Newton Cléo Bochi Luz – Cel Inf R1
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

A minha amada esposa Priscila e a minha filha querida Rebeca, presentes enviados por Deus que são fonte de alegria e de inspiração, na qual rendo esta singela e sincera homenagem pelo apoio nessa conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o todo poderoso, que deu todas as condições favoráveis para que concluísse este importante curso, que enche a mim e minha família de vida e que ainda nos protegeu para que pudéssemos caminhar protegidos sobre as águas dos mares revoltos da Pandemia COVID 2020.

Aos meus pais, Pedro Ramos de Araujo (in memorian) e Bendita Araujo da Silva, pela vida de luta, de amor e de exemplos que sempre carregarei comigo e que transmito a minha filha.

Ao Cel R1 Gerson de Moura Freitas pela orientação, compreensão, confiança, educação e paciência em prol deste trabalho. Destaco a competência desse brilhante Oficial, em suas orientações, que passou a se tornar mais um exemplo a ser seguido na minha carreira e vida pessoal.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente trabalho analisa os requisitos para a aplicação do DIH nas operações contra forças irregulares pelas Forças Armadas Brasileiras em território nacional, decorrentes de uma hipótese de emprego caracterizada pela ação de grupos organizados que venham a constituir força irregular que atue no interior do território nacional, capaz de realizar ações de alta hostilidade de forma sistemática para causar graves danos à estabilidade e segurança do Estado, das Instituições Democráticas e do Povo, em que seja necessário o emprego das Forças Armadas, em cumprimento a ordem do Governo Federal e em consonância ao Ordenamento Jurídico vigente. Com o intuito de aclarar o tema foram realizadas pesquisas na literatura vigente sobre Declaração de Guerra, Direito Internacional Humanitário, força irregular, guerra irregular, operação contra força irregular e Operação de Garantia da Lei e da Ordem. Após a revisão de literatura, foram realizados o levantamento de opções de política e análise de evidências com o intuito de discutir a solução a ser encontrada para o tema central do trabalho. Após um estudo amplo sobre o tema, são apresentadas opções e recomendações de medidas para o desencadeamento da operação contra força irregular que subsidiam a conclusão do trabalho.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. 2. Operações contra Forças Irregulares 3. Território Nacional.

EXECUTIVE SUMMARY

This work analyzes the requirements for the application of IHL in the Operations against Irregular Forces by the Brazilian Armed Forces in national territory, resulting from an employment hypothesis characterised by the action of organised groups forming an irregular force operating within the national territory, capable of carrying out high-level hostility actions systematically to cause serious damage to the stability and security of the State, Democratic Institutions and the People, where the use of the Armed Forces is necessary, in compliance with the order of the Federal Government and in accordance with the current Legal Order. With the intention of clarifying the subject, research was carried out in the current literature on Declaration of War, International Humanitarian Law, irregular force, irregular war, operation against irregular force and Operation to Guarantee Law and Order. After the literature review, the survey of policy options and analysis of evidence were carried out in order to discuss the solution to be found for the central theme of the work. After a comprehensive study on the subject, options and recommendations for measures to trigger the operation against irregular force are presented, which subsidize the completion of the work.

Keywords: International Humanitarian Law. 2. Operations against Irregular Forces 3. National Territory

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. METODOLOGIA	11
3 REVISÃO DE LITERATURA	11
3.1 FUNDAMENTOS SOBRE DECLARAÇÃO DE GUERRA	11
3.2 FUNDAMENTOS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	12
3.3 FUNDAMENTOS SOBRE FORÇA IRREGULAR E GUERRA IRREGULAR	18
3.4 FUNDAMENTOS SOBRE OPERAÇÃO CONTRA FORÇA IRREGULAR	19
3.5 FUNDAMENTO SOBRE OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM ...	22
4 OPÇÕES DE POLÍTICA E ANÁLISE DE EVIDÊNCIAS	23
5 OPÇÕES E RECOMENDAÇÕES DE MEDIDAS	24
5.1 APLICAÇÃO DO DIH (DICA) NUMA OPERAÇÃO CONTRA FORÇA IRREGULAR NO INTERIOR DO TERRITÓRIO NACIONAL	24
5.2 NÃO APLICAÇÃO DO DIH NUMA OPERAÇÃO CONTRA FORÇA IRREGULAR NO INTERIOR DO TERRITÓRIO NACIONAL	25
6. CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, verifica-se que a ordem global se apresenta como um ambiente multipolar e assimétrico em que ganham proeminência a incerteza e a possibilidade de inúmeros atores gerarem insegurança (AGUILAR, 2013).

Isto se verifica com frequência em variadas partes do mundo, nas quais diversos agentes orquestram ameaças como o terrorismo, movimentos separatistas, movimentos violentos de cunho político, movimentos desordenados de refugiados, rivalidades étnicas, ataques cibernéticos, pirataria, crime organizado, tráfico de drogas e de armas, dentre outras ameaças.

Neste contexto global conflitivo e complexo, essas ameaças têm um alcance que ultrapassa as fronteiras domésticas dos países e chegam até o ambiente internacional. Fato este que ocasiona uma alteração na percepção tradicional das ameaças à segurança do Estado e dos indivíduos (SMITH, 2005).

A título de exemplo, cita-se o poder do crime organizado transnacional (COT), que possui estruturas flexíveis e adaptáveis que demonstram a possibilidade de corromper e de desacreditar instituições, além dos graves prejuízos econômicos e humanos que, inevitavelmente, o acompanham", estando atualmente entre os principais desafios na área de segurança do mundo (VAZ, 2019).

O COT é um exemplo de uma estrutura que transcende a fronteira do território de um país e que tem potencial de desestabilizar a ordem e a segurança do Estado e de seus indivíduos.

O Brasil não está fora do alcance de muitas dessas ameaças que ocorrem no mundo globalizado contemporâneo. Dentre outras, a presença do crime organizado que se interliga com países fronteiriços passando a constituir COT; tráfico de drogas e de armas na fronteira, violência e criminalidade em grandes centros urbanos e movimentos violentos de cunho político (Black Bloc em 2013 e Antifas no corrente ano).

Sobre o assunto, PEREIRA (2016) expõe a questão das gangues territoriais "que se caracterizam justamente pelo controle do local onde desenvolvem a atividade criminosa e impõem as suas regras à comunidade ali instalada". Essa situação se verifica com certo grau, por exemplo, em comunidades da cidade do Rio de Janeiro.

Nesse contexto de ameaças complexas e difusas, o presente trabalho objetiva analisar a situação eventual e hipotética de ocorrência de ameaças dotadas de maior grau de violência e articulação que comprometam fortemente a estabilidade, paz e segurança do Estado e dos indivíduos. Sendo estas hipotéticas ameaças perpetradas por grupos com motivações variadas que podem requerer do Estado uma ação enérgica, porém dentro dos limites do ordenamento jurídico, para garantir a segurança das pessoas, estabilidade das Instituições Democráticas e do próprio Estado.

A ameaça eventual e hipotética a ser analisada no presente trabalho é aquela caracterizada por grupos organizados que venham a constituir forças irregulares que atuem no interior do território nacional, que torne necessária a determinação do emprego das Forças Armadas, conforme preconizado no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do apresentado acima, surge o seguinte problema: “É cabível a aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) nas operações contra forças irregulares conduzidas pelas Forças Armadas em território nacional, à luz da Constituição Federal/1988, em caso de não declaração formal de estado de guerra?”

Este problema se refere a situação hipotética caracterizada pela existência de forças irregulares, dentro do território nacional, que atuem de forma hostil, oferecendo riscos concretos à segurança da sociedade e do próprio Estado Brasileiro, em que não haja a declaração formal de estado de guerra. Nessa situação hipotética, as Forças Armadas serão empregadas, conforme determinação legal do Governo Federal, para conduzir uma operação de segurança contra as ameaça desencadeadas por essas forças irregulares.

Nessa direção apresentada acima, o presente trabalho analisará a possibilidade da aplicação ou não do DIH como parâmetro de norma jurídica para balizar a condução do uso da força necessária a ser empregada pelas tropas das Forças Armadas nas ações da operação de segurança contra as ameaças provocadas por essas forças irregulares citadas acima.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o cabimento da aplicação do DIH (DICA) nas Operações Contra Forças Irregulares conduzidas pelas Forças Armadas em Território Nacional, à luz da Constituição Federal/1988, em caso de não declaração formal de estado de guerra.

Com o intuito de atingir a meta proposta, serão investigados os seguintes objetivos específicos:

- Descrever objetivamente os conceitos, finalidade e os princípios do DIH pertinentes ao tema;

- Descrever objetivamente os Conflitos Armados Internacionais, os Conflitos Armados não Internacionais e os Conflitos Armados Internacionalizados à luz do DIH;

- Descrever forças irregulares à luz da Doutrina Militar Brasileira;

- Descrever operações contra forças irregulares à luz da Doutrina Militar Brasileira;

- Analisar as operações contra forças irregulares conduzidas pela Forças Armadas, em território nacional, em relação ao regramento Constitucional Pátrio, em caso de não declaração formal de Estado de Guerra; e

- Analisar o regramento constitucional pátrio quanto ao cabimento da aplicação do DIH nas operações contra forças irregulares conduzidas pelas Forças Armadas, em território nacional, em caso de não declaração formal de Estado de Guerra.

Com o intuito de apresentar um trabalho objetivo e consistente, a análise da pertinência da aplicação do DIH nas operações contra forças irregulares conduzidas pelas Forças Armadas ocorrerá com a seguinte delimitação de estudo:

- Dentro do território nacional; e

- Em caso de não declaração formal de Estado de Guerra.

O presente trabalho se faz relevante por estudar a aplicação ou não do DIH durante uma situação hipotética de emprego eventual das Forças Armadas, regularmente requisitadas, para atender demanda de Segurança Nacional que objetive manter a Paz e Segurança da Sociedade e do Estado ameaçadas por forças irregulares que venham eventualmente atuar dentro do território nacional.

Cabe destacar que a eventualidade da atuação ilegal de organizações não-institucionalizadas, em detrimento dos bens e valores juridicamente protegidos, pode causar consideráveis prejuízos e desestabilização a Sociedade e ao Estado. Ações variadas como terrorismo, sabotagem, saques, vandalismos e outras ações violentas contra pessoas, bens e instituições democráticas,

obrigatoriamente, ensejarão a necessidade de uma resposta do Estado para debelar as ameaças praticadas por essas forças irregulares.

2 METODOLOGIA

O trabalho científico em questão será desenvolvido empregando a metodologia qualitativa e o procedimento classificado como Pesquisa Bibliográfica e Documental.

Pretende-se colher dados provenientes de diversas fontes bibliográficas e de documentação indireta, tais como: normas jurídicas nacionais, tratados e convenções internacionais, manuais militares, livros, artigos científicos, teses e dissertações de pesquisas acadêmicas que se relacionem com o tema.

Objetiva-se também empregar o método indutivo e as técnicas de levantamento e seleção da bibliográfica, leitura analítica, fichamento, análise comparativa e interpretação de resultados.

Desta forma, conforme VERGARA (2009), a pesquisa em curso será descritiva, explicativa, bibliográfica e documental.

Tendo em vista as características do problema e o tipo de metodológico desta pesquisa, os dados coletados foram tratados pela análise de conteúdo.

A pesquisa em questão encontra a limitação de possuir poucas fontes nacionais disponíveis para a pesquisa bibliográfica em questão. No entanto, será feito um esforço de pesquisa para que esta limitação não seja um óbice ao denso e consistente resultado a ser procurado.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 FUNDAMENTOS SOBRE DECLARAÇÃO DE GUERRA

Inicialmente, serão apresentadas considerações sobre declaração formal de guerra, para depois prosseguir nos demais temas pertinentes ao trabalho. O fundamento jurídico sobre uma eventual declaração de guerra em caso de necessidade é encontrado nas normas dos organismos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e na Constituição Federal vigente (CF/1988).

O parágrafo 4º do Art 2º da Carta das Nações Unidas (26 Jun 1945) estipula que os Estados devem abster-se de ameaçar ou usar a força contra a integridade territorial ou a independência política de outro Estado. Este diploma legal internacional repele a guerra como instrumento de coerção de um país em relação ao outro e ainda visa exaltar outros mecanismos de solução pacífica nas relações entre países.

No entanto, o Art 51 da Carta das Nações Unidas permite o uso da força (guerra) em caso de legítima defesa individual ou coletiva como resposta a agressão armada estrangeira contra a soberania de um país ou decorrente de decisões do Conselho de Segurança da ONU para preservar a manutenção da paz ou segurança internacional.

No âmbito interno, a atual Constituição Federal (CF/1988) estabelece no Inciso XIX do Art 84 que compete ao Presidente da República a declaração de guerra em caso de agressão estrangeira. Esta declaração deverá ser precedida de autorização do Congresso Nacional ou por ele referendada, caso ocorra no intervalo das seções legislativas. Da análise deste dispositivo, verifica-se que a declaração de guerra pressupõe agressão estrangeira.

Sobre a relevância do tema da proteção da soberania nacional sobre o território nacional, destaca-se o fato de que o Inciso II do Art 34 da CF/1988 permite, inclusive, que a União realize intervenção federal num estado da federação para repelir a agressão armada estrangeira, simultaneamente à declaração de guerra.

3.2 FUNDAMENTOS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

De forma sucinta e perspicaz, SWINARSKI (1996, p.9) define o Direito Internacional Humanitário (DIH) da seguinte forma:

[...] é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Desta definição já se verifica que o DIH estabelece parâmetros para que sejam limitados os meios e métodos das partes em conflitos armados. Da

natureza do DIH, conforme PALMA (2009, p. 11), percebe-se uma dúvida inicial relevante: “Se a guerra é a negação do direito, como conceber um direito dentro da guerra? Como esperar que regras sejam respeitadas e cumpridas quando se luta pela própria sobrevivência?”

Essa questão é delineada por PALMA (2009, p. 10-11) sob a perspectiva da abordagem realista ou normativa. Em que a realista entende que a guerra não pode ser regulada pelo direito devido sua natureza anárquica, violenta e sem limites, sendo uma negação do direito.

PALMA (2009, p. 11-12) prossegue discorrendo sobre a abordagem normativa, em que a guerra pode sim ser regulamentada pelo direito, semelhantemente a qualquer outro fenômeno social. Destaca o fato de que até mesmo as partes em conflitos armados desejam respeitar certas regras para que sejam reciprocamente beneficiadas. A autora destaca ainda a histórica existência do DIH, nos seguintes termos:

Desde os primórdios das civilizações, tem-se notícia de certas regras relativas às guerras, uma das relações interestatais mais antigas, sendo certo que alguns capítulos da história das leis de guerra, por vezes, confundem-se com a própria história do Direito Internacional.

O Direito Internacional Humanitário possui, portanto, princípios fundamentais basilares que direcionam a sua aplicação. PALMA (2009, p. 28-33) cita os seguintes princípios do DIH:

- Princípio da humanidade: “Pedra angular e razão de existência do DIH”, associado às ideias de civilização e respeito à dignidade humana.

- Princípio da necessidade militar: que os atos belicosos devem ser realizados para possibilitar uma vantagem militar em detrimento do adversário que objetivem a busca da vitória. Desta forma, evita-se ataques indiscriminados, dentre outras medidas protetivas, em que uma parte realize ações bélicas que ocasionem vítimas e destruições sem estarem associados a possibilidade de obtenção de alguma vantagem ou benefício militar ao atacante.

- Princípio da proporcionalidade: este princípio procura equilibrar os princípios da humanidade e da necessidade militar. “Proporcional é o meio adequado, razoável, capaz de atingir o fim visado produzindo o menor dano possível”.

- Princípio da distinção entre civis e combatentes: que os atos hostis devem distinguir objetivos civis dos objetivos militares. Desta forma, os ataques não devem ser dirigidos contra pessoas e instalações civis e se possível não causar danos civis colaterais.

- Princípio da proibição de causar mal supérfluo ou desnecessário: este princípio é relacionado a limitação de certas armas e está associado a conter a “crueldade exacerbada, a desproporção, o excesso” e métodos de combate que agravem desnecessariamente o sofrimento humano ou “que tornassem a morte inevitável”.

- Independência entre o *ius in bello* (direito na guerra) em relação ao *ius ad bellum* (direito de ir à guerra). O DIH não faz juízo de qual parte está com a “boa causa no conflito, quem tem as razões mais justas” (*ius ad bellum*). O DIH procura colocar regras mínimas para “restringir meios e métodos de combate e proteger quem não participa ou não participa mais dos combates”.

Conforme as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, os conflitos se classificam em Conflitos Armados Internacionais (CAI) e Conflitos Armados não Internacionais (CANI).

A densa doutrina sobre o assunto estabelece que o CAI é aquele conflito entre pelo menos dois Estados. Tanto na hipótese de guerra declarada, como nas hipóteses de conflitos em que “mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma das partes ou seja contestado por todas as partes” (DEYRA, 2001).

No entanto, o Artigo 4º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1977) ampliou o conceito das contendas que se enquadram como CAI para abranger os conflitos em que um povo luta contra a dominação colonial, contra ocupação militar estrangeira não resistida e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos.

Ao analisar as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, percebe-se que os Conflitos Armados Internacionais são definidos de forma bastante genérica para abranger diversas situações. Por outro lado, “o CANI, nos termos do Protocolo II, é espartilhado numa definição muito restritiva à qual só parece corresponder a guerra civil clássica” (DEYRA, 2001).

O Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, define Conflitos Armados Não Internacionais (CANI) nos seguintes termos:

Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II)

PREÂMBULO

(...)

ARTIGO 1.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo. (grifo nosso)

Verifica-se que, diferentemente do CAI que é definido de forma genérica e abrangente, o CANI é definido de forma restritiva. Desta forma, o Protocolo II somente reconhece existência de CANI se o conflito desenvolver em território de uma Alta Parte Contratante (País que assinou o Protocolo) ocorrer:

- Entre as suas forças armadas contra uma porção de suas forças armadas dissidentes (rebeladas) ou que envolvam grupos armados organizados (grupos de guerrilheiros, insurgentes ou revolucionários) que possuam chefia ou organização de um comando responsável, que exerçam controle sobre uma parte do território do país que lhes permitam desencadear operações militares contínuas e organizadas, isto é, operações sistematizadas.

O nº 2 do artigo 1º do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra e a alínea f, do artigo 8º do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, restringiram ainda mais a definição acima ao excluíram as situações de tensões, perturbações e distúrbios internos num país do rol de situações que caracterizam um Conflito Armado Não-Internacional (CANI). Estes estatutos definem como tensões, perturbações e distúrbios internos como sendo situações tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante.

Dessa forma, as situações de tensões, perturbações e distúrbios internos não são limitados pelo DIH, por não serem Conflitos Armados

Internacionais (CAI) ou Conflitos Armados Não-Internacionais (CANI). No entanto, nessas situações de tensão se aplicam a plenitude do Direito Interno (Direito Comum) que oferece uma liberdade de ação menos ampla nas ações bélicas quando comparado ao DIH.

LINDSTRÖM (apud CINELLI 2017, p. 46) destaca que a definição de CANI é mais exigente em relação ao conceito de CAI tendo em vista o fato dos Estados serem recalcitrantes em abrir mão de aplicar o seu direito pátrio nos assuntos internos.

PALMA (2009, p. 37-38) destaca, ainda, que para garantir proteção contra a ingerência externa, os Estados atuaram para que as exclusões das situações de distúrbios e tensões internas fossem retiradas do conceito de CANI previsto no Protocolo II às Convenções de Genebra. A autora evidencia que os Estados possuem receio de delimitar situações que se aproximem do seu domínio de soberania e que ainda seria bastante desgastante para um Estado admitir perante a Comunidade Internacional que perdeu o controle de seu território e de seu povo.

Cabe esclarecer que a plenitude do DIH é cabível somente no CAI e que apenas algumas normas de DIH são aplicáveis ao CANI. PALMA (2009, p. 39) explica que diante da preocupação de se preservar a soberania e evitar a ingerência externa, existe uma restrição de aplicação ao DIH no CANI em que: “Do universo normativo composto pelas quatro Convenções de Genebra e os dois Protocolos Adicionais, que totalizam 559 artigos, apenas 29 são dedicados aos conflitos armados não-internacionais.”

FETT (2013, p. 20) ressalta também outro aspecto político indesejado para que um país não admita que uma tensão interna se configure um CANI: “Vale ressaltar não ser interesse de nenhum Estado reconhecer que não foi capaz de controlar a violência dentro dos seus limites territoriais, podendo com isso sofrer uma intervenção externa.”

CAVALCANTI (2020) esclarece que o DICA, expressão equivalente ao DIH, será aplicável somente aos conflitos armados de fato, isto é, aqueles que sejam enquadrados como CAI ou CANI, expondo o seguinte argumento:

Quando a conduta infratora é caracterizada como sendo de competência do DICA e quando não é? Um dos âmbitos de aplicação do DICA é em razão da matéria (*ratione materiae*). Significa que para aplicá-lo é mister a existência de conflito armado de fato. Se inexistente

a caracterização de CAI ou CANI, estará afastado o Princípio da Especialidade em relação ao DICA.

A doutrina e a jurisprudência internacional ainda estabelecem a existência dos Conflitos Armados Internacionalizados como uma terceira categoria, além do CAI e CANI. DEYRA (2001, p. 45) discorre sobre o tema estabelecendo os seguintes parâmetros de definição:

CONFLITO INTERNO INTERNACIONALIZADO

Trata-se de um conflito inicialmente interno que adquire progressivamente, na sequência de intervenções estrangeiras (desde o apoio financeiro e logístico até à intervenção militar), as características de um conflito armado internacional. As diversas hipóteses de conflitos internos internacionalizados estão em constante desenvolvimento, podendo-se indicar a título de exemplo as guerras por procuração, as guerras latentes, as guerras civis internacionalizadas ou os conflitos mistos (Vietname, Angola, Iémen, Afeganistão, Chade, Campucheia, Nicarágua e ex-Zaire) que permanecem ignorados pelo Direito Humanitário convencional

DEYRA (2001, p.45-46) discorre ainda esclarecendo que o CANI passa a ser Conflito Armado Internacionalizado a partir do ingresso de um terceiro Estado para participar da contenda.

SORTO (1995, p. 233-239) discorre sobre a ação judicial perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) decorrente das atividades militares e paramilitares dos EUA ocorridas na Nicarágua em 1984. Conforme DEYRA (2001, p.45-46), a decisão dessa corte internacional sobre essa ação judicial demandada pela Nicarágua foi um marco, porque esse Tribunal Internacional de Justiça passou a exigir um nível menor de intervenção externa para caracterizar a internacionalização de um conflito, “sendo suficiente o envio de fundos, equipamentos ou conselheiros para operar a internacionalização do conflito.”

PALMA (2009, p. 39) ressalta que os Conflitos Armados Internacionalizados podem ser divididos em Conflito armado interno com secessão e Conflito armado interno com intervenção de um ou vários Estados estrangeiros, nos seguintes termos:

1. Conflito armado interno com secessão – Quando surgem da reivindicação de independência de uma parte do território de um Estado. Quando efetivada a secessão, nasce um novo Estado, com território, população e governo. Com a independência, o conflito, antes interno, passa a ser internacional.

2. Conflito armado interno com intervenção de um ou vários Estados estrangeiros – Um ou mais Estados estrangeiros intervêm em um conflito interno enviando tropas que combatem ao lado de uma das partes beligerantes. A época da guerra fria testemunhou vários conflitos desta natureza.

DEYRA (2001, p.45-46) destaca ainda um aspecto relevante quanto à aplicação do direito no Conflito Armado Internacionalizado: entre o Estado que luta contra forças dissidentes internas se aplica as regras do DIH pertinentes ao CANI e entre este Estado e o outro Estado que intervém a favor dos dissidentes se aplica o DIH pertinente ao CAI.

3.3 FUNDAMENTOS SOBRE FORÇA IRREGULAR E GUERRA IRREGULAR

Forças Irregulares são grupos armados sem um padrão organizacional que recorrem a Guerra Irregular para atingir os seus objetivos. Nessa toada, o Manual de Campanha Operações Especiais (EB70-MC-10.212) define Força Irregular e Guerra Irregular nos seguintes termos:

Força Irregular – Braço armado de organizações militantes que recorrem à guerra irregular para alcançar seus objetivos políticos, econômicos ou psicossociais, e que possuem um espectro de atuação que transcende os limites do campo militar. Não há um padrão organizacional rígido que defina a estrutura, a composição e a articulação de uma força irregular. De um modo geral, é composta por três segmentos: força de guerrilha; força subterrânea; e força de sustentação.

Guerra Irregular – Conflito armado executado por forças não regulares ou por forças regulares empregadas fora dos padrões normais da guerra regular, contra um governo estabelecido ou um poder de ocupação, com o emprego de ações típicas da guerra de guerrilhas. Divide-se em: guerra insurrecional, guerra revolucionária e guerra de resistência.

Logo, verifica-se que as Forças Irregulares fazem uso da Guerra Irregular para atingir os seus objetivos. Este Manual associa Guerra Irregular com Guerra Não Convencional que podem visar fins políticos ou estratégicos a longo prazo, dentre outros objetivos, nos seguintes termos.

Guerra Não Convencional – Conjunto de ações de baixa visibilidade conduzidas em áreas hostis, negadas ou politicamente sensíveis, destinadas a estruturar, prover, instruir, desenvolver e dirigir o apoio local, a fim de contribuir com a consecução de objetivos políticos ou estratégicos de longo prazo. São ações politicamente sensíveis que envolvem um alto grau de risco militar. No campo militar orientam-se, basicamente, para as ações de Guerra Irregular.

A doutrina acima está em consonância com o Manual de Doutrina Militar de Defesa (MD51-M-04), do Ministério da Defesa (MD). O MD51-M-04 ao discorrer sobre Guerra Irregular emprega a expressão Forças Não-Regulares que é um termo equivalente a Força Irregular. Esta publicação relata que Guerra Irregular pode ser conduzida por Forças Regulares (Forças Armadas), fora dos padrões normais de uma guerra regular, com o emprego de ações de guerrilhas ou por Forças Não-Regulares (objeto do presente estudo). Discorre ainda que a Guerra Irregular divide-se em:

a) Guerra Insurrecional

Conflito armado interno, sem apoio de uma ideologia, auxiliado ou não do exterior, em que parte da população empenha-se contra o governo para depô-lo ou obrigá-lo a aceitar as condições que lhe forem impostas;

b) Guerra Revolucionária

Conflito armado interno, geralmente inspirado em uma ideologia e auxiliado ou não do exterior, que visa à conquista do poder pelo controle progressivo da nação; e

c) Guerra de Resistência

Conflito armado em que nacionais de um país ocupado por outro país ou coligação de países, total ou parcialmente, lutam contra o poder de ocupação para restabelecer a soberania e a independência preexistentes.

3.4 FUNDAMENTOS SOBRE OPERAÇÃO CONTRA FORÇA IRREGULAR

Após o estudo acima atinente a descrição de Força Irregular e Guerra Irregular, passa-se a discorrer sobre as operações militares a serem desencadeadas para proteger a Nação contra essas ameaças.

O Manual de Campanha Operações (EB70-MC-10.223), 5ª edição, em relação as finalidades, classifica as operações militares básicas e complementares, nos seguintes termos:

2.6.3.1 Operações Básicas

2.6.3.1.1 São operações que, por si mesmas, podem atingir os objetivos determinados por uma autoridade militar ou civil, em situação de guerra ou em situação de não guerra.

(...)

2.6.3.2 Operações Complementares

2.6.3.2.1 São operações que se destinam a ampliar, aperfeiçoar e/ou complementar as operações básicas, a fim de maximizar a aplicação dos elementos do poder de combate terrestre. Abrangem, também, operações que, por sua natureza, características e condições em que são conduzidas, exigem especificidades quanto ao seu planejamento,

preparação e condução, particularmente, relacionadas às táticas, técnicas e procedimentos (TTP) ou aos meios (pessoal e material) empregados.

O Manual em questão apresenta uma subdivisão das operações militares básicas da seguinte forma:

a) situação de guerra:

- operação ofensiva; e
- operação defensiva.

b) situação de não guerra:

- operação de cooperação e coordenação com agências.

O presente estudo de Operação contra Força Irregular está delimitado para o caso de não declaração formal de estado de guerra. E nesta direção, serão apresentados os conceitos que o EB70-MC-10.223 estabelece para situação de não guerra e para operações de cooperação e coordenação com agências:

2.5.3 SITUAÇÃO DE NÃO GUERRA

2.5.3.1 Situação na qual o poder militar é empregado de forma limitada, no âmbito interno e externo, sem que envolva o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais. Normalmente, o poder militar será empregado em ambiente interagências, podendo não exercer o papel principal.

(....)

3.4.3 **As operações de cooperação e coordenação com agências** são aquelas que normalmente ocorrem nas situações de não guerra, nas quais o emprego do poder militar é usado no âmbito interno e externo, não envolvendo o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais. São elas:

- a) **garantia dos poderes constitucionais;**
- b) **garantia da lei e da ordem**
- (...)
- d) **prevenção e combate ao terrorismo;**

Faz-se necessário ressaltar que na definição de situação de não guerra não estão envolvidas ações de combate propriamente dito, exceto em situações excepcionais. Combate propriamente dito se refere às ações militares em caso de guerra reguladas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH).

Portanto, em caso de guerra, as ações hostis devem se ajustar aos princípios do DIH que foram percorridos anteriormente. Por outro lado, também se conclui que em caso de situação de não guerra, as ações militares devem se ajustar ao Direito Interno (Direito Comum) e não pelo DIH.

Portanto, este não envolvimento de ações de combate nas operações militares em situação de não guerra não significa ausência de ações com o uso de força. A título de exemplo, as ações antissequestro dos Órgãos de Segurança Pública (OSP) utilizam a força necessária para libertar reféns, inclusive com uso de arma de fogo. Esta ação dos OSP que pode até ter por consequência o alvejamento dos sequestradores por arma de fogo será legítima se estiver em consonância com as regras do Direito Interno, porém não será uma ação de combate, porque não se estará em situação de guerra que é regulada pelo DIH. Dessa forma, verifica-se ausência de ações de combate não deve ser entendido como impossibilidade do uso da força necessária.

Verifica-se também nas definições acima que as operações de cooperação e coordenação com agências poderão ser realizadas ações de combate em situações especiais. Numa situação de não guerra, ações de combate em situações especiais tem que se ajustar as regras do direito interno, como no exemplo acima, em que se frise que não significa ausência do uso da força.

Em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Complementar 97, o EB70-MC-10.223 evidencia que nas operações de cooperação e coordenação com agências, numa situação de não guerra, dentre outras, poderão ser desencadeadas as seguintes operações;

- Garantia dos poderes constitucionais;
- Garantia da lei e da ordem; e
- Prevenção e combate ao terrorismo.

As três operações serão necessárias diante de uma ameaça com risco à estabilidade e segurança do Estado, da Democracia e do Povo Brasileiro causado por uma força irregular. Nesse contexto, poderá ser necessário o desencadeamento de uma operação contra força irregular para proteger a Nação Brasileira unificando as ações dessas três operações citadas acima. Corroborando com essa afirmação, o EB70-MC-10.223 esclarece que as operações contra força irregulares estão incluídas como uma das Operações Complementares possíveis.

O EB70-MC-10.223 define operações contra forças irregulares como sendo operações militares nos seguintes termos:

4.5 OPERAÇÃO CONTRA FORÇAS IRREGULARES

4.5.1 Compreende um conjunto abrangente de esforços integrados (civis e militares) desencadeados para derrotar forças irregulares (caracterizadas por organização não institucionalizada), nacionais ou estrangeiras, dentro ou fora do território nacional.

4.5.2 Contribui para derrotar ou neutralizar militarmente as forças irregulares (F Irreg), permitindo iniciar ou retomar o funcionamento do Estado em áreas outrora contestadas ou controladas por tais forças.

Diante do exposto acima, verifica-se que em caso de riscos ao Estado, a Democracia e ao Povo devido ações hostis de forças irregulares em território nacional, o Governo Federal pode determinar que as Forças Armadas realizem operações contra forças irregulares para proteger a Nação Brasileira, obedecido os ditames do ordenamento jurídico interno. Logo, a operação contra forças irregulares poderá ocorrer numa situação de não guerra por não ter sido declarado ou reconhecido o estado de guerra.

Conforme as ameaças e os limites legais, essa operação contra forças irregulares poderá unificar Operações de Garantia dos Poderes Constitucionais, Operação de Garantia da Lei e da Ordem e Operação de Prevenção e Combate ao Terrorismo.

3.5 FUNDAMENTOS SOBRE OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Tendo em vista a previsão nos manuais militares, o seu amplo emprego nos últimos anos e sua pertinência com o tema, serão apresentadas considerações sobre a Operação Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO).

As Op GLO estão previstas como uma das destinações constitucionais das Forças Armadas (Art. 142 da CF). A Lei Complementar Nr 97 (LC 97), com suas atualizações legislativas, estabelece que a decisão de emprego das Forças Armadas em Op GLO compete ao Presidente da República, com os seguintes parâmetros legais que se destacam:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da

Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

(...)

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no [art. 144 da Constituição Federal](#).

A LC 97 também determina que as Op GLO serão desencadeadas por meio de ações preventivas e repressivas que serão executadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado.

A normatividade das Op GLO também ocorre por meio do Decreto Nr 3.897/2001 que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, em que se detalha o emprego das Forças Armadas nesse tipo de operação. Desta forma, se verifica que as Op GLO possuem um denso arcabouço jurídico de regulamentação.

4 OPÇÕES DE POLÍTICA E ANÁLISE DE EVIDÊNCIAS

Como dito anteriormente, o presente trabalho busca descortinar o tema central: “Requisitos para a aplicação do DIH (DICA) nas Operações Contra Forças Irregulares pelas Forças Armadas em Território Nacional”.

Nesse sentido, a análise da revisão de literatura acima detalhada permite estabelecer as premissas da opção e da análise sobre o tema que se segue.

Verifica-se que aplicação do DIH (DICA) pressupõe que haja um conflito armado que se enquadre numa das seguintes situações:

- Conflito Armado Internacional (CAI);
- Conflito Armado Não-Internacional (CANI); e
- Conflito Armado Internacionalizado.

O objeto de estudo se refere a uma situação hipotética que possa ter contornos de CANI. Nesse sentido, se faz necessário frisar que o

reconhecimento de um CANI no interior do território nacional é uma medida que pressupõe a possibilidade da ocorrência das seguintes consequências indesejadas:

- Reconhecimento perante à Comunidade Internacional da falta de capacidade do Estado Brasileiro de controlar o seu Território e Povo;
- Reconhecimento da legitimidade do grupo armado dissidente por parte da Comunidade Internacional;
- Ingerência externa em assuntos restritos a soberania nacional;
- Desta situação hipotética de CANI evoluir para um Conflito Armado Internacionalizado, que aumentaria as proporções da crise e da ingerência.

Sob o aspecto político interno, cabe evidenciar as restrições que a Constituição Federal de 1988 (CF 1988) determinam para a declaração do estado de guerra que compete ao Presidente da República, com autorização do Congresso Nacional e que deva ocorrer em caso de agressão armada estrangeira.

Esse fato descrito acima, o caráter protetivo da CF 1988, concepções políticas de membros do Congresso Nacional e posicionamentos jurídicos de outras autoridades da República poderão constituir empecilhos para o reconhecimento de um CANI para se conduzir as ações militares reguladas pelo DIH para se combater forças irregulares no interior do território nacional.

5 OPÇÕES E RECOMENDAÇÕES DE MEDIDAS

5.1 APLICAÇÃO DO DIH (DICA) NUMA OPERAÇÃO CONTRA FORÇA IRREGULAR NO INTERIOR DO TERRITÓRIO NACIONAL (opção secundária)

Verifica-se, então, que o requisito para se aplicar o DIH (DICA) nas Operações Contra Forças Irregulares executadas pelas Forças Armadas em Território Nacional será o reconhecimento da existência de um CANI.

No entanto, o reconhecimento de um CANI no interior de território nacional pode legitimar a força irregular perante à Comunidade Internacional, fomentar a ingerência externa em assuntos de soberania nacional ou ainda pode possibilitar ao conflito a evolução de forma indesejada de um CANI para um Conflito Armado Internacionalizado.

O reconhecimento da existência de um CANI, no interior de território nacional, para que se possa desencadear uma operação contra força irregular com ações militares balizadas pelas regras do DIH (DICA) é uma medida extrema para ser adotada somente se não houver outra forma eficiente de condução das ações de defesa e segurança do Estado, das Instituições Democráticas e do Povo contra as graves hostilidades praticadas pela força irregular.

Cabe salientar que a Comunidade Internacional poderá reconhecer a existência de CANI, numa situação em que o Estado conduza as suas ações de enfrentamento contra as forças irregulares em conformidade ao DIH (DICA), mesmo que esse Estado não reconheça a existência de um CANI no interior do seu território. Nessa situação hipotética poderá haver um reconhecimento tácito de CANI por esse Estado.

5.2 NÃO APLICAÇÃO DO DIH NUMA OPERAÇÃO CONTRA FORÇA IRREGULAR NO INTERIOR DO TERRITÓRIO NACIONAL (opção principal)

O Governo Brasileiro, assim como qualquer outro legitimamente eleito, é soberano para realizar dentro de seu território as medidas necessárias de proteção e segurança para conter um eventual quadro de grave ameaça ao Estado Brasileiro, às Instituições Democráticas e ao Povo, provocada por ações hostis graves de grupos armados caracterizados como forças irregulares.

O Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma excluem as situações de tensões, perturbações e distúrbios internos num país do rol de situações que caracterizam um Conflito Armado Não-Internacional (CANI). Estes estatutos definem como tensões, perturbações e distúrbios internos como sendo situações tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante. Por consequência, o enfrentamento a essas tensões internas são assuntos restritos a soberania nacional.

É razoável inferir que, a gravidade das ações hostis e ameaças perpetradas pelas forças irregulares ensejarão medidas proporcionais e necessárias para se manter ou buscar a Paz Social.

Com esse mister protetivo e preventivo, diante de ações e ameaças graves, o Governo Brasileiro, como sugestão, poderá determinar a condução pelas Forças Armadas de uma operação contra forças irregulares, em conformidade ao ordenamento jurídico, com as seguintes características:

- Operação num ambiente Interagências em que cada agência cumprirá sua missão constitucional em que o Controle Operacional seja de responsabilidade a um Comando Conjunto das Forças Armadas.

- Delimitação de uma Área de Operações onde serão desdobradas as ações cabíveis conforme o planejamento específico.

- Preventivamente seja executada a operação contra força irregular paralelamente a uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem para se ter liberdade de manobra nas ações iniciais, legalidade do emprego e do poder de polícia das Forças Armadas. Essas ações iniciais buscarão conter a força irregular para que não consiga se expandir. Essa Op GLO preventiva poderá ser executada simultaneamente com uma intensificação das Operações na Faixa de Fronteira, tudo em consonância a LC 97, para se potencializar as medidas de controle da Força Irregular.

- Desde o início da fase preventiva, deverá ter forte atuação da Inteligência em todos os níveis, da Polícia Federal e da Polícia Civil, para se levantar provas criminais, conduzir investigações e inquéritos policiais das ações hostis criminosas dos integrantes da força irregular. Tal medida deverá ser acompanhada de uma eficiente atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário para que os integrantes da força irregular respondam criminalmente pelos seus atos, tudo conforme Ordenamento Jurídico Pátrio. Tal medida irá possibilitar a aplicação da Lei Penal desde o início das ações de enfrentamento, retirar a legitimidade de seus atores e impedir que eles sejam tratados como combatentes legítimos perante a Comunidade Nacional e Internacional.

- Caso a ameaça não seja resolvida na fase preventiva acima exposta, poderá ser decretado Estado de Defesa ou Estado de Sítio que são mecanismos constitucionais de solução de grave crise, que requerem que sejam obedecidos os rigorosos trâmites e condições constitucionalmente previstos. A doutrina expõe detalhadamente a caracterização destes instrumentos constitucionais, em que há a possibilidade de suspensão temporária de algumas garantias constitucionais (Art 136 e 137 da CF) que permitem maior liberdade de ação. A

título de exemplo, citam-se as seguintes suspensões de garantias constitucionais que poderão ocorrer: sigilo de correspondência, sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, suspensão da liberdade de reunião, restrição ao direito de livre locomoção e ainda quanto a busca e apreensão em domicílio.

- Ainda existe a possibilidade de que o Estado de Defesa e de Sítio decretado, simultaneamente a uma Op GLO, seja acompanhado de uma Intervenção Federal nos Estados da Federação que sofrem com a ação hostil e grave da força irregular. A decretação de uma Intervenção Federal terá que estar em conformidade as premissas e condições estabelecidas na CF. Cabe ressaltar que a Intervenção Federal poderá contribuir para a sinergia das ações.

Por último, uma sugestão de opção estabelece que as ações de proteção e de segurança das Forças Governamentais não sejam conduzidas à luz do DIH, o que não ensejará debilidade das ações de enfrentamento governamentais porque o uso da força será permitido, desde que em conformidade ao Direito Interno (Direito Comum).

Para tanto, as regras de engajamento permitirão o uso da força proporcional para debelar a grave ameaça enfrentada. E quanto mais letal e desproposita forem as ações hostis da Força Irregular, mais rigorosas serão as respostas em legítima defesa própria ou de terceiros e ainda no estrito do cumprimento do dever legal. A respeito do uso da força em situação de não-guerra, frisa-se o exemplo eloquente citado anteriormente das ações antissequestro desencadeadas pelos OSP que fazem o uso proporcional e necessário da força no cumprimento do dever de salvar vidas em cativeiro.

6 CONCLUSÃO

O tema central do presente trabalho se refere a uma situação hipotética caracterizada pela ação de grupos organizados, que venham a constituir forças irregulares, que atuem no interior do território nacional, realizando ações de alta hostilidade conduzidas de forma sistemática que causem graves danos a estabilidade e segurança do Estado Brasileiro, das Instituições Democráticas e do Povo. Diante dessa grave situação hostil, que seja necessário o emprego das Forças Armadas para desencadear uma operação contra força irregular, em

cumprimento a ordem do Governo Federal e em consonância ao ordenamento jurídico vigente para manter ou restabelecer a Paz Social.

Nesse sentido, o presente trabalho realizou a revisão teórica da base jurídica que regula o tema, com o intuito de subsidiar análise do cabimento da aplicação do DIH (DICA) nas operações contra forças irregulares conduzidas pelas Forças Armadas em território nacional, à luz da Constituição Federal/1988, em caso de não declaração formal de estado de guerra. Cabe esclarecer que na hipótese estudada não há invasão ao território nacional por outro País, apenas havendo força irregular atuando.

A conclusão do tema central do presente trabalho é que o reconhecimento da existência de um Conflito Armado Interno (CANI) por parte do Governo Brasileiro é o requisito necessário para aplicação do DIH (DICA) nas operações contra forças irregulares pelas Forças Armadas em território nacional.

No entanto, o reconhecimento de um CANI no interior do território nacional pode possibilitar consequências indesejáveis de demonstrar a incapacidade do Estado Brasileiro em controlar crises internas, ingerência externa em assuntos adstritos a esfera da soberania nacional, a legitimação da força irregular perante a Comunidade Internacional e a evolução da crise de um CANI para um Conflito Armado Internacionalizado.

Caso o Estado Brasileiro não reconheça a existência de um CANI e realize ações de enfrentamento contra a Força Irregular em consonância ao DIH (DICA), a Comunidade Internacional poderá interpretar que houve um reconhecimento tácito de um CANI que poderá ensejar as consequências políticas indesejadas acima elencadas.

Como desdobramento do tema central, o presente trabalho apresenta duas sugestões de opções de enfrentamento às forças irregulares que pratiquem graves hostilidades que ameacem a estabilidade e segurança do Estado, das Instituições Democráticas e do povo brasileiro:

- Como opção secundária, em caso que não haja outra possibilidade de solução eficiente a condução das ações conforme a opção principal, desencadear uma Operação contra Força Irregular com ações militares balizadas pelas regras do DIH (DICA), com o reconhecimento expresso ou tácito da existência de um CANI.

- Como opção principal, de acordo com o Art 142 da CF/88, Art 1º e 15 da LC/97 e demais normas do Direito Interno, desencadear uma Operação contra força irregular com ações militares, com a delimitação de uma Área de Operações, sem reconhecer a existência de um CANI, desde as fases iniciais do surgimento da ameaça. Esta operação coercitiva contra força irregular será desencadeada num ambiente Interagência, com a ativação de um Comando Conjunto que exerça o Controle Operacional das Agências, com decretação de uma Operação GLO para conceder Poder de Polícia as Forças Armadas e simultaneamente com a intensificação de Operações na Faixa de Fronteira para potencializar o controle e enfrentamento da força irregular.

Nessa última opção, a operação contra força irregular, desde o início, deverá também priorizar ações de investigação pelos Órgãos de Segurança Pública (OSP) e medidas judiciais de responsabilização criminal pelos órgãos do Ministério Público e Poder Judiciário em face das ações hostis dos membros da força irregular, tudo conforme a CF 1988 e Legislação Penal Brasileira. Esta responsabilização criminal garantirá que não haverá impunidade diante de crimes praticados e não permitirá que a força irregular seja legitimada perante o povo brasileiro e a Sociedade Internacional.

Caso haja um recrudescimento das ações hostis perpetradas pela Força Irregular, poderá ser decretado Estado de Defesa e de Sítio, respeitando as exigências da CF 1988, simultaneamente a uma Op GLO, para permitir ações coercitivas mais efetivas que visem proteção e segurança contra as ameaças. Existe ainda a possibilidade de que seja decretado uma Intervenção Federal, caso haja necessidade e conforme os parâmetros da CF 1988, com o intuito de possibilitar mais sinergia nas ações.

Ao final do presente trabalho, destaca-se o fato incontestável de que as Forças Armadas Brasileiras no cumprimento de suas missões constitucionais demonstram diuturnamente serem respeitadoras do Ordenamento Jurídico Pátrio e dos Direitos Humanos, em que citam-se, dentre tantos outros exemplos, a participação em diversas Operações de Forças de Paz sob a égide da ONU e das Operações de Garantia da Lei e da Ordem em território nacional das últimas décadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa. MD34-M-03: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. Brasília, DF, 2011.

_____. Ministério da Defesa. MD51-M-04: Manual de Doutrina Militar de Defesa. Brasília, DF, 2007.

_____. Exército Brasileiro. Manual de Campanha EB70-MC-10.223: Operações, 5. Ed. Brasília: EGGCF, 2017.

_____. Exército Brasileiro. Manual de Campanha EB70-MC-10.212: Operações Especiais, 3. Ed. Brasília: EGGCF, 2017.

CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. **Os Tons de Cinza dos Conflitos Armados e o Direito Internacional Humanitário**. Defesanet Agência de Notícias Ltda. Disponível em <<https://www.defesanet.com.br/gh/noticia/38023/Os-Tons-de-Cinza-dos-Conflitos-Armados-e-o-Direito-Internacional-Humanitario/>>. acesso em 21 Set 2020.

CINELLI, Carlos Frederico Gomes. 2017. 127 f. EM BUSCA DE UMA PAZ DURADOURA: **O Direito Internacional dos Conflitos Armados como diferencial estratégico para a estabilização pós-conflito assimétrico**. Tese (Curso de Política e Estratégia Marítimas). Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito internacional relativo à condução das hostilidades: compilação de convenções da Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos**. Regulamento relativo às leis e usos da guerra terrestre. Haia, 18 de outubro de 1907. Genebra: CICV, 1990.

_____. Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1992.

_____. Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1992.

_____. Comentários ao Protocolo Adicional I. Genebra: CICV.

_____. Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional. Genebra, 2002.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Procuradoria Geral da República, 2001.

FETT, Priscila Liane. **O princípio da Distinção nos Conflitos Armados Não-Internacionais Contemporâneos: Síria, um Estudo de Caso**. Coleção Meira Mattos, Rio de Janeiro, v. 7, n. 28, p. 17-24, jan./abr. 2013.

PALMA, Najla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Curso de Pós-graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsk, 2009.

SWINARSKI, Christophe; CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

SORTO, Fredys Orlando. A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. **Revista informação Legislativa**. Brasília, a. 32 n. 127 jul/set, 1995. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176366/000499460.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 out 2020.

Vaz, Alcides Costa. Dinâmicas e tendências do crime organizado transnacional e do tráfico de drogas na América do Sul e ameaças decorrentes para a segurança nacional. **Revista Análise Estratégica**. Brasília, v. 14 n. 4, 2020. Disponível em <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEEExAE/article/view/3194/2564>>. Acesso em 4 jun 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Método de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.